



COMARCA DE BAGÉ
3^a VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 499

Processo nº: 004/1.06.0006461-4 (CNJ:.0064611-81.2006.8.21.0004)
Natureza: Indenizatória
Autor: João Pedro Xavier
Dea Mariza Xavier Gonzalez
Réu: Loreci Helena Bortolin Rolim de Moura
João José Menezes Jardim
Jonas Leite Spuldar
Ademir Gonçalves de Souza
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Coutinho Borba
Data: 13/10/2011

Vistos etc.

RH.

JOÃO PEDRO XAVIER, representado por sua genitora Déa Mariza Xavier Gonzales, ajuizou ação indenizatória em face de **LORECI HELENA BORTONIN ROLIM DE MOURA, JOÃO JOSÉ MENEZES JARDIM, JONAS LEITE SPULDAR e ADEMIR GONÇALVES DA SILVA**, partes devidamente qualificadas no feito. Para tanto, alegou que ajuizou ação de investigação de paternidade contra o



segundo requerido (João José), a qual restou procedente, prosseguindo o feito executivo das verbas alimentares na cifra de R\$42.360,78. Disse que naquele feito, a primeira ré (LORECI), juntamente com os demais demandados, agiu a fim de satisfazer seus interesses pessoais, de forma fraudulenta. Referiu que na ação de execução de alimentos os dois primeiros réus procuraram afastar a presença do Ministério Público. Afirmou que foi envolvida em diversas “tramas”, desde assinatura de recibos de conteúdo ideologicamente falsificados, até extorsão e estelionato. Sustentou que foi coagida pela primeira ré (Loreci) a assinar um recibo de R\$32.713,87, sem nada receber. Salientou que a requerida Loreci registrou em seu nome, no Detran-RS, uma caminhonete penhorada junto ao processo de execução de alimentos. Discorreu acerca de outras condutas perpetradas pela primeira demandada. Aduziu que foi instaurado processo criminal por apropriação indébita contra Loreci. Teceu considerações acerca do dano moral experimentado. Alegou que nada recebeu referente ao crédito alimentar. Pediu a procedência da ação, com a condenação dos réus ao pagamento de 2.000(dois mil) salários mínimos a título de indenização por danos morais, bem como em R\$82,500,00, pelos danos materiais. Pugnou pela AJG. Juntou documentos.

Deferida a AJG (fl.36).

Citada, LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM apresentou contestação (fls. 41/63). Preliminarmente, invocou ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da



inicial. Como prefacial, arguiu prescrição. No mérito, repudiou todos os fatos insertos na exordial. Referiu que não há nexo de causalidade entre o ato praticado pela ora contestante e o alegado dano moral. Afirmou que a autora assinou o recibo porque recebeu o valor nele constante. Invocou inexistência de ato ilícito. Insurgiu-se ao pedido de dano moral e material. Citou doutrina e jurisprudência. Pediu a improcedência do feito. Juntou documentos.

Também citado, JONAS LEITE SPULDAR contestou (fls.74/81). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, teceu considerações acerca do trabalho que efetuou durante a tramitação do processo de investigação de paternidade e execução de alimentos. Disse que não praticou nenhum ilícito, tampouco compactuou com qualquer ato ilegal. Referiu que eventuais desacertos do menor, por sua genitora com a ex-procuradora (Loreci) não podem lhe comprometer. Aduziu que apenas atendeu aos interesses de seu cliente. Referiu que para quitar a dívida seu cliente vendeu o único bem à requerida Loreci. Referiu que a inicial não esclarece onde está sua responsabilidade. Pediu a extinção do feito, ou noutro entendimento, a improcedência. Juntou documentos.

ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA, ofereceu defesa (fls.99/105). Preliminarmente, invocou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se quanto a acusação de que sua avaliação do imóvel na ação de execução de alimentos foi fraudulenta. Disse que a avaliação foi realizada de acordo com o



valor de mercado e obedeceu critérios técnicos, sendo fundamentada em sua experiência na área. Pediu a extinção do feito, ou noutro entendimento, a improcedência. Juntou documentos.

Sobreveio contestação de JOÃO JOSÉ MENEZES JARDIM (fls.153/177). Como preliminares, invocou incompetência absoluta e inépcia da inicial. No mérito, argumentou que visando encerrar a execução de alimentos, aceitou acordo proposto pela requerida Loreci, fazendo com a entrega do veículo dação em pagamento da verba alimentar que lhe estava sendo cobrada, bem como saldando os honorários advocatícios da procuradora. Referiu, ainda, que recebeu a diferença entre o valor devido e o valor do veículo, que era maior que o débito, tendo assim, quitado a dívida. Pediu a extinção do feito, ou noutro entendimento, a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica. Na mesma oportunidade foram anexados documentos (fls.262/283).

Em saneador, foi rechaçada a preliminar inépcia da inicial, bem como de incompetência absoluta. Ainda, foi considerada regular a representação do requerente (fl.287).

Realizada audiência, restou inexitosa a conciliação. Ainda foi colhido depoimento pessoal da requerente Dea (fls.306/317).



Após marchas e contramarchas, realizou-se nova audiência, sendo colhido depoimento pessoal dos requeridos Loreci, Jonas e Ademir, bem como inquiridas quatro testemunhas (fls.377/418).

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de transferência da audiência (fls.420/435). Negado seguimento ao recurso (fls.443/445).

As partes apresentaram memoriais (fls.447/450, 451/461, 462/468, 469/486, 489/493).

Após parecer ministerial (fls.499/503), sobreveio sentença julgando improcedente o pedido em relação aos réus João José, Jonas e Ademir, e parcialmente procedente em relação à ré Loreci (fls.514/526).

Embargos declaratórios (fls.565/566). Recurso desprovido (fl.607).

Da sentença, apelou a ré Loreci (fls.567/598).

Oferecidas contrarrazões (fls.611/623).

Por ocasião do julgamento do apelo, a Superior Instância desconstituiu a sentença determinando a nomeação de



curador ao menor João Pedro (fls.639/679).

Os autos retornaram à origem.

Nomeada curadora especial (fl.681). Em manifestação, a curadora referiu que a mãe do menor vislumbrando mais conforto e uma vida mais digna ao filho, aceitou receber um imóvel e um veículo como forma de pagamento pela pensão não adimplida. Disse que não considera que a genitora tenha agido de forma negligente com o filho. Argumentou que a sentença desconstituída foi acertada no tocante à improcedência dos três últimos réus. Contudo, no tange à ré Loreci, sustentou que a presente ação é o meio adequado à fixação dos danos materiais ocasionados ao menor, e não o juízo da execução de alimentos. Salientou que a procedência do pedido de danos morais é indesviável. Postulou a indisponibilidade dos bens da ré Loreci. Pediu a procedência parcial do feito (fls.685/691).

Aportou manifestação das partes acerca da manifestação da curadora (fls.696, 697/698, 699/700).

Realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas (fls.736, 745/749).

As partes apresentaram memoriais (fls.752/755, 756/760, 761/771 e 772/781).



O Ministério Público opinou pela parcial procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I – PRELIMINARES PROCESSUAIS:

Em isagoge, infiro que a preliminar de incompetência absoluta já foi rechaçada quando da decisão de fls. 287 dos autos, a qual reproduzo:

“(...) As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva dizem com o mérito.

Não há falar em competência absoluta da Vara de Família, porque se trata de demanda indenizatória, que não se insere nas hipóteses dos incisos III e IV,



do Código de Organização Judiciária."

Da mesma forma, tenho por afastar a alegada inépcia da inicial.

Isto porque, os fundamentos de fato e de direito lançados na peça vestibular pelo autor permitem a perfeita intelecção de sua pretensão indenizatória.

De outra banda, como bem referido no saneador alhures referido (fl.287), a preliminar de ilegitimidade passiva diz com o mérito, devendo como tal ser analisada.

Ademais, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa, pois devidamente caracterizada a impertinência subjetiva da genitora do menor à pretensão indenizatória. A esse respeito, o lapidar parecer do Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Buedo Sleimon (fls. 657/658v):

(...)

*"3- Defeito de representação da mãe
do menor*

*"A Apelante suscita que Déa Mariza
não detém legitimidade para representar
JOÃO PEDRO, pois na ação de seqüestro
nº 004/1.05.0008170-3, incidente dentro*



da ação de execução de alimentos nº 004/1.03.0000287-7, foi nomeado um curador especial ao menor, entendendo que os interesses da mãe colidiam com os do filho, como reza o artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.

“Em que pese o afastamento judicial da representação da mãe do menor naquela ação (fl. 97), tem-se que a curadora especial foi nomeada apenas para representar o incapaz na ação de seqüestro e na ação de execução de alimentos, não tendo destituído o patrio poder da mãe.

“Segundo NELSON NERY JUNIOR, ‘a atividade do curador especial é restrita à defesa do réu, naquele processo específica, vedado o exercício de direito de ação, como por exemplo, o ajuizamento de reconvenção (RT 468/60, 447/91)’.

“Assim sendo, não merece acolhimento o argumento da Apelante.

“4- Illegitimidade ad causam da mãe do menor

“Salvo melhor juízo, entende-se



prosperar esse argumento, pois de fato, a mãe de JOÃO PEDRO não teria legitimidade ad causam para representar o filho e tampouco de ajuizar ação de indenização por dano moral e material em nome próprio, contra fatos que prejudicaram seu filho, pois os mesmos fatos ocorreram também por sua contribuição.

“Observa-se que o Voto da Des. Maria Berenice Dias, nos Agravos de Instrumento nº 70012991311 e 70012922852 (fls. 275/280), analisando o caso concreto, foi nesse sentido:

“Assim, mesmo tendo as partes firmado acordo, dando a representante do credor por adimplida a obrigação, o que ensejou a extinção do processo, restou comprovado, de maneira absolutamente inequívoca que a quitação foi fraudulenta.

Foi firmado recibo de pagamento quando pagamento não houve. Assinou a genitora do credor a quitação mediante a promessa de que, com a transferência do veículo que estava penhorado para a procuradora do alimentando, esta lhe



pagaria o valor da dívida. Como não houve o pagamento, acabou a procuradora por transferir não ao credor, mas à sua mãe, um terreno, sem que, no entanto tenha lhe sido outorgado a escritura ou transferido a posse do bem, pois não percebe ela sequer o valor dos aluguéis.

(...)

Além de prover-se o agravo recomenda-se ao magistrado que nomeie ao credor um curador especial eis que sua genitora não cuidou bem de seus interesses ao receber em nome próprio bem referente a crédito de seu filho.'

"Foi com base neste Acórdão que o julgador nomeou curadora especial ao menor, a Dra. Adriana Rodrigues, Defensora Pública que atua junto à Segunda Vara da Comarca de Bagé (fl. 97).

"Dessarte, em que pese o juiz da ação indenizatória não tenha nomeado curador especial ao menor também nesta ação, que igualmente envolve valores destinados ao menor, considerando o caso concreto, o Ministério Público opina



que a sentença seja desconstituída e seja nomeado curador especial a JOÃO PEDRO também neste processo (preferindo a Dra. Adriana Rodrigues), para que possa promover a justa defesa dos interesses do incapaz, por inteligência do artigo 1.692 do Código Civil, assim como o parágrafo único do artigo 142 do ECA:

“Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

“Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda



que eventual.

“Segundo a prova nos autos, a defesa dos direitos do menor continua não andando bem, pois o causídico perdeu prazos de recurso, alegando direito a prazo em dobro, sem razão. Além disso, promoveu ação na qual o menor sucumbiu de grande parte do pedido, pois intentou contra todos os possíveis envolvidos no ajuste de vontades na execução, sem especificar a conduta de cada um no cometimento de suposto ato ilícito, numa atitude que beira à irresponsabilidade, sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

“Ainda se verifica que o r. causídico reportou-se à parte contrária com expressões inadequadas na petição inicial, como apontado pelo juízo na sentença, faltando com o devido respeito ao juiz, à parte contrária e aos colegas de profissão, violando o artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 45. Impõe-se ao advogado Ihaneza, emprego de linguagem escorreita



e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

“Assim, por absoluta proteção ao menor que além de incapaz é portador de grave doença cardíaca (docs. fls. 24/27), opina-se pela desconstituição da sentença, nomeação de curador especial ao menor, o qual poderá requerer o que entender de direito e promover novo julgamento do feito.

“De outra banda, em tendo a mãe do menor participado, mesmo que em menor escala, do acerto realizado entre ela, o alimentante e advogados, entende-se que a mesma não merece ser indenizada por danos morais, uma vez que contribuiu para a concretização do dano e somente veio a se manifestar de forma contrária provavelmente depois de perceber que havia feito um mal negócio.

“Cita-se parte da sentença que refere a atitude da mãe do alimentado na contribuição do evento danos, afastando o direito próprio de busca indenização:

“Logo, a indenização tem como



fundamento os danos causados ao menor, não havendo falar em danos à Dea Mariza, que concorreu conscientemente para o dano e assentiu com o negócio, apesar de posteriormente ter manifestado arrependimento. Não há prova de que sua vontade estivesse viciada, quando firmou o recibo e recebeu a posse do veículo e do terreno, direitos dos quais, hoje, ao que tudo indica, está privada.'

"Por fim, importante destacar que a sentença não fez referência de como os valores decorrentes da condenação irão alcançar o alimentado, pois se forem levantados pelo advogado que hoje defende o menor ou sua mãe, corre sério risco de não ver – novamente – revertido em seu favor a quantia decorrente desta ação.

"Ao que tudo indica, o evento danoso tem grande chance de se repetir, lesando novamente o menor incapaz, que necessita do dinheiro para tratamento médico.

"Opina-se que seja garantido pelo juízo que o menor seja de fato beneficiado



pelo valor do seu crédito, determinando o depósito do valor em conta judicial, impedindo a expedição de alvará em benefício do advogado ou de Déa Mariza, forçando a mãe do menor a pedir autorização judicial para sacar os valores, justificando a necessidade, a fim de resguardar os direitos do incapaz.”

(...)

Aliás, tal parecer já foi devidamente acolhido pela Superior Instância, consoante se dessume do voto do E. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcelos, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70028210714 (fls. 667/667v):

“(...)

Dante do exposto, afastada a prescrição, que não corre contra menor absolutamente incapaz; acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” de Déa Mariza; e, prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes; declaro, finalmente, desconstituída a sentença de primeiro grau e determino seja nomeado curador especial ao menor João Pedro, o qual



poderá requerer o que entender de direito, bem como promover novo julgamento do feito; ainda, determino que o depósito dos valores devidos ocorra em conta judicial, impedida a expedição de alvará em benefício do advogado ou de Déa Mariza, condicionando a mãe do menor a pedir autorização judicial para sacar os montantes, justificada a necessidade e de tudo prestando contas em ato contínuo, sob pena de responsabilização, no resguardo dos direitos e interesses do incapaz.

(...)"

Reconheço e declaro, pois, a ilegitimidade ativa da autora Dea Mariza Xavier Gonzalez, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Por derradeiro, registro que a eva processual declarada pela Superior Instância restou sanada com a nomeação de curadora especial ao menor (fls. 662/667, fl. 681 e fls. 685/691).

II – MÉRITO:



1. Prefacial de Mérito:

Como prefacial, a demandada Loreci arguiu prescrição.

Contudo, ressalto que não procede referida alegação, pois se tratando o autor de pessoa incapaz, em relação a ele não flui o prazo prescricional, conforme a dicção do artigo 198, inc. I, do Código Civil.

Corroborando o entendimento supra, o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. MORTE. BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE AO TEMPO DO SINISTRO QUE VITIMOU SEU PAI. PRESCRIÇÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito, bem como os herdeiros daqueles que falecem por ocasião de acidente automotor, cuja indenização deve ser postulada dentro do prazo



prescricional. **O instituto da prescrição não tem sua fluência iniciada enquanto a vítima ou seus beneficiários não alcançarem a maioridade relativa. Art. 198, I, do CC.** Aplica-se o prazo trienal à espécie, uma vez que entre a data, em que a beneficiária atingiu a maioridade relativa, e a entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do antigo prazo prescricional. Inteligência dos artigos 206, §3º, IX, e 2.028, ambos do novo CC. Ajuizamento da ação ocorrido quando já implementada a prescrição. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70041196809, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/03/2011) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. MENORIDADE. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MODIFICADA. PREQUESTIONAMENTO.
Enquanto a vítima do acidente de trânsito não alcançar a maioridade relativa, não corre contra ela o instituto da prescrição. Art. 198, I, do CC. No caso em tela, o prazo aplicável é o trienal, haja vista que, na data da implementação da maioridade relativa, já estava em vigor o novo lapso destinado a



cobertura do seguro obrigatório. Prescrição afastada. Ocorrendo o evento morte em face de acidente de trânsito, devido é o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório-DPVAT. Para o reconhecimento da indenização, basta a prova do acidente e da morte da vítima, consoante dispõe o artigo 5º da Lei 6.194/74. Indenização limitada a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74, inaplicáveis as Resoluções do CNSP, em face de sua inferioridade hierárquica diante de lei ordinária. Valor da complementação a ser apurado em liquidação de sentença. Embora incontrovertido o adimplemento administrativo, o Megadata aponta pagamento de valor em dissonância com o limite indenizatório aliado ao valor do salário mínimo à época. Dúvida quanto à atualização do valor constante no documento. Correção monetária devida desde o pagamento administrativo. Juros legais, a partir da citação. Sentença modificada. Sucumbência redimensionada. Compensação de honorários autorizada. Súmula 306 do STJ. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível N° 70040044661, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/02/2011) – grifei.



Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito.

2. Dos fatos e da responsabilidade civil:

Sendo assim, analiso a conduta de cada uma das partes para com o menor.

Nesse viés, como se dessume da documentação carreada aos autos, verifico que os demandados João José Menezes Jardim, Jonas Leite Spuldar e Ademir Gonçalves da Silva, em nada contribuíram para que o autor fosse prejudicado em sua pretensão junto ao processo que tramita perante à Vara de Família e Sucessões.

No tocante ao réu João José Menezes Jardim, inviável caracterizar sua conduta como imprópria, pois para saldar sua dívida alimentar, promoveu a venda da camionete GM S-10, placas IJZ-9104, objeto do litígio, para a ré Loreci, mediante pagamento e transferência de posse e propriedade.

Da mesma forma, inarredável a lisura do demandado Jonas Leite Spuldar, pois naquele feito alimentar,



visava apenas defender os interesses do alimentante (João José), e não do alimentado (João Pedro). Portanto, seu interesse era unicamente saldar o débito alimentar, e bem representar seu cliente.

Na mesma linha de raciocínio, nada se revela em desfavor do réu Ademir Gonçalves da Silva, o qual apenas realizou a avaliação de um imóvel. Frise-se que a avaliação colacionada às fls. 113/134 mantém praticamente os mesmos critérios de valores utilizados pelo demandado Ademir quando da sua avaliação.

Portanto, em desfavor dos demandados João José Menezes Jardim, Jonas Leite Spuldar e Ademir Gonçalves da Silva, não veio aos autos nenhum elemento comprobatório do alegado “conluio” com a primeira ré (Loreci) para que o menor nada recebesse a título de alimentos, sendo portanto improcedente a ação em relação a estes.

Em contrapartida, diversa é a situação da ré Loreci Helena Bortolin Rolim de Moura, a qual não zelou pela melhor solução daquela lide.

Nessa esteira, cumpre o prefacial registro de que a responsabilidade civil do advogado vem disciplinada no artigo 14, par. 4º, do Código de Defesa do Consumidor:

“(…)



§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(...)"

No mesmo sentido, o contido no art. 32, “caput”, da Lei nº 8.906/1994:

“(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

(...)"

Destarte, fica caracterizado que a responsabilidade civil dos advogados, na condição de profissionais liberais, é de natureza subjetiva, demandando comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), na forma do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro.

A esse respeito, no âmbito doutrinário, a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹:

“(...) Quando atua com autonomia e sem subordinação (por conta própria), o advogado é um profissional liberal e, como

¹In “Programa de Responsabilidade Civil”, 8ª ed., Atlas, 2009, p. 390.



tal, tem responsabilidade subjetiva.”

No caso concreto, repto que ficou suficientemente esclarecido que a parte demandada Loreci olvidou por completo de uma padrão ético mínimo em sua atuação no feito mencionado na exordial, concorrendo dolosamente para a causação de dano ao menor demandante.

Como é cediço, os deveres do advogado estão estabelecidos no Código de Ética e Disciplina (Lei nº8.906/94), norteado por princípios formadores da consciência profissional do advogado e que representam imperativos de sua conduta, tais como: lutar sem receio pelo primado da justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à lei; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa fé em suas relações profissionais; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio; exercer a advocacia com senso profissional, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e com a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe, resultando, portanto, uma forma íntegra de agir.

Nesse diapasão, como se dessume dos elementos colacionados aos autos, a ré Loreci, antes da satisfação dos interesses de seu cliente, ora autor, buscou satisfazer suas próprias vontades. É o que se depreende com clareza dos



documentos de fls. 15/35, fls. 90/98, fls. 108/111, fls. 196/260, fls. 275/283 e fls. 328/330.

Tal documentação, com clareza, explicita que a demandada Loreci, em idos de 2003, quando atuava como advogado no processo nº 004/1.03.0000287-7 (ação de execução de alimentos), descurou de seus deveres profissionais e lesou substancialmente seu constituinte, o menor João Pedro Xavier (representado pela genitora Dea Maria Xavier Gonzales).

Isto porque, a demandada Loreci recebeu o veículo GM/S10 do executado daquele feito (Sr. João José Menezes Martins) como pagamento da dívida. Porém, jamais repassou qualquer valor ao menor e postulando o arquivamento da ação executiva.

Como bem observado pelo Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Buedo Sleimon (fls. 659v) a demandada “também auxiliou de forma contundente a incidir o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito em erro, convictos que o direito do menor estava resguardado, pois apresentaram em juízo o recibo de R\$ 32,713,87, na qual a mãe do menor assinou dando plena quitação do débito alimentar referente ao processo nº 004/1.03.0000287-7, enquanto sabia que a declaração era equivocada”.

De outra banda, apenas em um momento



posterior, quiçá por pressão da genitora de João Pedro (Déa), a ré Loreci teria lhe repassado um veículo (Fiat Uno) e um imóvel, os quais jamais ingressaram definitivamente em sua posse.

Outrossim, a fim de evitar tautologia, reporto-me à exauriente análise procedida pela MM. Magistrada Fernanda Duquia Araújo por ocasião de decisão alhures prolatada nos autos (fls. 521/525), *in verbis*:

“(...) No desempenho de suas atividades profissionais, o interesse pessoal do advogado não pode se sobrepor aos interesses do seu cliente. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que devem formar a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Entre eles está “o exercício da advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho”. In casu, tenho que a conduta da primeira requerida não obedeceu a este preceito.



Os elementos trazidos aos autos não deixam dúvida de que o acordo para a quitação da dívida alimentar, alinhavado pela primeira requerida, buscou, antes de mais nada, atender a vontade de Loreci, que tencionava adquirir uma camionete. Esse seu interesse pessoal restou, de fato, atendido; basta ver que a requerida adquiriu o bem. Em segundo plano, ficou a preocupação em garantir o recebimento integral do débito pelo menor. Na realização de acordo extremamente confuso, a advogada ora requerida não zelou pelo interesse do incapaz.

Não fosse o patrocínio da execução de alimentos, não creio pudesse ter sido ultimada a venda do veículo, mediante o pagamento a João José de apenas R\$17.949,00 (fl. 328) em dinheiro e a entrega de terreno e imóvel não titulados, bens cuja posse foi, ao depois, repassada à mãe do alimentando.

(...)



Além do terreno, referido na decisão supra transcrita, fazia parte da negociação um automóvel Uno Mille, que teria sido, segundo a tese defensiva, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais). Entretanto, inexiste prova da cessão dos direitos que a requerida Loreci tinha sobre este bem, tampouco há demonstração do seu real valor. Sequer contrato e prova da quitação das respectivas parcelas vieram aos autos.

A requerida Loreci não poderia olvidar que, em ação de execução de alimentos, o credor é justamente o alimentando, ora requerente. Tendo em vista que eram os interesses deste que estavam sendo patrocinados, não era suficiente o mero assentimento verbal de sua representante legal para legitimar a atuação profissional da primeira requerida, que ignorou a real finalidade da execução alimentícia: a satisfação do interesse do alimentando.

Tão evidente é a fraude ideológica na emissão do recibo por Déa Mariza que



toda a confusa negociação que precedeu o mal-sucedido acordo não veio aos autos da execução de alimentos. Limitou-se a requerida Loreci a juntar recibo de pagamento de importância em dinheiro. Todas as relações subjacentes ao acordo passaram à margem da atuação do Ministério Público e do crivo jurisdicional, de modo a viabilizar a homologação.

As consequências do acordo seriam, em suma, as seguintes: a primeira requerida sairia com a camionete por ela desejada; a mãe do alimentando ficaria com os direitos sobre um terreno, sem outorga da escritura, avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) e os direitos sobre um veículo alienado, de valor desconhecido; e o menor, que deveria ser o único beneficiado na execução de alimentos, ficaria a “ver navios”.

Diante dessas circunstâncias, não há como negar que a conduta da primeira requerida, que tinha o dever de priorizar, de resguardar, de garantir , de proteger os



interesses do seu cliente, zelando pelo efetivo pagamento da dívida (em que pese a redundância), provocou prejuízos ao menor, que se viu privado de dispor dos alimentos.

Numa palavra, com seu agir temerário, a requerida Loreci contribuiu para o insucesso da demanda executória, que não atingiu sua finalidade, qual seja, a entrega dos alimentos ao incapaz.

(...)"

Convalidando o entendimento ora sufragado, colaciono excerto do Agravo de Instrumento nº70012991311, incerto nas fls.275/280, oportunidade em que assim decidiu a E. Des. Maria Berenice Dias:

"(...)

Assim, mesmo tendo as partes firmado acordo, dando a representante do credor por adimplida a obrigação, o que ensejou a extinção do processo, restou comprovado, de maneira absolutamente



inequívoca que a quitação foi fraudulenta.

Foi firmado recibo de pagamento quando pagamento não houve. Assinou a genitora do credor a quitação mediante a promessa de que, com a transferência do veículo que estava penhorado para a procuradora do alimentando, esta lhe pagaria o valor da dívida. Como não houve o pagamento, acabou a procuradora por transferir não ao credor, mas à sua mãe, um terreno, sem que, no entanto tenha lhe sido outorgado a escritura ou transferido a posse do bem, pois não percebe ela sequer o valor dos aluguéis.

(...)

Flagrante os indícios da prática dos delitos de apropriação indébita e patrocínio infiel por parte da agravada, descabida a manutenção da camioneta na sua posse, ainda que na condição de depositária.

(...)

Absolutamente ineficaz perante o credor toda a série de transações e



negócios que levaram à extinção indevida do processo executório, porque ele até agora nada percebeu a título de alimentos.

O Poder Judiciário não pode compactuar com tal tipo de atitude e deve cumprir com o seu mister e assegurar, como lhe impõe a Constituição, com absoluta prioridade, a especial proteção a crianças e adolescentes.

(...)"

Ademais, como se depreendo de todo o exposto, tamanho foi o imbróglio realizado pela demandada Loreci que nada aportou aos autos acerca do acordo judicial realizado na ação de execução de alimentos.

Nesse contexto, são evidentes as violações cometidas pela Advogada demandada (Loreci) aos comandos insertos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial o contido no art. 1º, art. 2º, I, III e VIII, art. 5º e art. 9º:

"Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os



preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

(...)

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

(...)

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em



seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à



pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

(...)

Não há, portanto, como deixar de reconhecer, então, que a demandada, incorreu em conduta lesiva aos interesses do alimentando, ora autor, o qual além de menor, sofre de problemas cardíacos e, certamente, necessita de mais recursos para sobreviver, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil de ambos, a teor do artigo 186 c.c. artigo 927, ambos do Código Civil.

Por derradeiro, agrego à consideração que o só absolvção da demandada Loreci na esfera criminal não lhe elide da responsabilidade civil.

A esse respeito, novamente colaciono lapidar excerto da sentença alhures prolatada pela MM. Juíza Fernanda Duquia Araújo (fls. 519/521):

“(...)

Como se vê, diversa é a situação jurídica da primeira requerida, a advogada



Loreci Helena Bortolin Rolim de Moura.

Nesse tópico, cumpre esclarecer que o fato de Loreci ter sido absolvida na esfera criminal, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, não impede a procedência da demanda indenizatória cível, vez que o fundamento da absolvição foi a inexistência de prova suficiente para a condenação. É o que se verifica da decisão trazida aos autos às fls. 505-13. Ademais, é pacífico que a sentença criminal absolutória somente produz coisa julgada no juízo cível quando motivada em uma das causas de exclusão da ilicitude, conforme reza o artigo 65 do Código de Processo Penal, ou quando comprovada a inexistência material do fato ou de sua autoria, o que não ocorreu no caso em tela.

Tanto é assim que a Superior Instância, no corpo da apelação criminal cuidou de consignar: “se a negociação triangular atendeu a um mínimo ético profissional, é questão que não cabe ser



decidida aqui". (fl. 512)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO JUÍZO CRIMINAL. REPARAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. **ABATE DESAUTORIZADO DE ANIMAL. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO.** É cediço que a *absolvição por insuficiência de provas na esfera criminal não impede a procedência da demanda indenizatória cível, porquanto a sentença crime absolutória somente produz coisa julgada no juízo cível quando motivada em uma das causas de exclusão da ilicitude (art. 65 do CPP) ou quando comprovada a inexistência material do fato ou de sua autoria. Independência entre as responsabilidades civil e criminal, proclamada pelo art. 935 do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Comprovada a prática de ato ilícito pelo*



recorrente que, sem a devida autorização, procedeu ao abate de vaca holandesa de propriedade do autor, causando-lhe dano material, evidente o dever de indenizar. 2. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL.** Montante indenizatório arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o laudo de avaliação indireta lavrado por peritos da Polícia Civil, com base nas informações prestadas pela Associação dos Criadores de Vaca Holandesa, que se mantém. Documento confeccionado por órgão público, gozando, pois, da presunção de legitimidade, ínsita aos atos administrativos. Conclusões vertidas no laudo de avaliação não elididas pelo réu, ônus que lhe competia. Sentença mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70018620450, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 02/08/2007)

(...)"

Individuada a responsabilidade civil da ré Loreci,



passo ao exame pontual dos pedidos deduzidos na inicial.

2. DOS DANOS MATERIAIS:

Em relação aos danos materiais, lobirgo que o autor busca reparação pelo não recebimento de seu crédito alimentar desde setembro/2003.

Nesse sentido, com a devida vénia, filio-me ao bem lançado parecer ministerial, invocando aqui suas razões, *in verbis*:

“Considerando que o processo de execução de alimentos nº004.1.03.0002878-7 ainda está tramitando, não há falar em indenização por danos materiais nestes autos, pois aqui, o pedido tem, também, o mesmo cunho eminentemente alimentar (vide fl.10). Além do mais, não se pode olvidar que os protagonistas do apontado conchavo possuem papéis distintos em ambos os feitos. Lá, genitor executado. Cá, antiga procuradora demandada”.



Sendo assim, tenho que neste ponto improcede o pedido.

3. DANOS MORAIS:

É de notório vislumbre que, diante da conduta ilícita da ré Loreci, que procedeu a quitação do crédito alimentar de forma fraudulenta, o autor foi submetido a constrangimento e desconforto desnecessários e de elevada monta, inclusive, porque repiso, é pessoa que necessita de cuidados especiais (menor impúbere que sofre de problemas cardíacos – vide documentos das fls. 24/27 e fl. 320).

Nas hipóteses análogas à presente, dada a natureza do dano, torna-se a inviável a produção de sua prova, de modo que me filio à corrente que pugna estar o dano moral *in re ipsa*, dispensada sua demonstração em juízo, conforme preleciona SERGIO CAVALIERI FILHO, *in “Programa de Responsabilidade Civil”*, 5^a edição, Editora Malheiros, p. 101, *verbis*:

“(…)



Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem



*pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. (...)"*

Endosso os fundamentos do lapidar magistério acima transcrito, evitando tautologia, para afastar o argumento trazido na contestação de que o dano moral aludido na exordial não veio acompanhado de prova.



Da mesma maneira, em hipóteses congêneres, o respaldo jurisprudencial:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADVOGADO QUE NÃO REPASSOU INCONTINENTI AO CONSTITUINTE OS VALORES RECEBIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 Danos morais. Ação movida contra o advogado que recebeu os valores correspondentes ao aluguel e IPTU de imóvel e não os repassou incontinenti à mandante. Situação de fato que causa transtorno e permite o acolhimento da pretensão indenizatória. 2 - Quantum. Fixação. Critérios. Na fixação do valor atenta-se para a gravidade do dano, para o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa -, sua posição social e econômica, a repercussão do fato, à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima, etc. Montante indenizatório fixado de acordo com os precedentes da Câmara, observado o princípio da razoabilidade. 3 Gratuidade revogada em sede de incidental de impugnação. Ausência de apelação nos respectivos autos da impugnação. Decisões diversas e autônomas. Não conhecimento da irresignação veiculada nas razões de apelação da sentença



lançada no feito principal. DESERÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Segundo a nova regra introduzida pelo artigo 511 do CPC o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Preclusão consumativa. Preparo realizado após o ato de interposição do recurso de apelação. Deserção verificada. Recurso do réu não conhecido. Apelo da autora provido em parte. (Apelação Cível Nº 70004393948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 11/09/2003) - grifei.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANDATO MAL CUMPRIDO POR ADVOGADA QUE SE APOSSA E NÃO PRESTA CONTAS DE DINHEIRO PERTENCENTE AOS CLIENTES, DENTRE OS QUAIS, UMA MENOR. EQUIVOCOS DA SENTENÇA, POR INCORRETA OBSERVAÇÃO DAS VARIAÇÕES DO PADRÃO MONETÁRIO BRASILEIRO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIDÊNCIAS JUNTO ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PELOTAS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000481762,



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. LUIZ ARY VESSINI DE LIMA, JULGADO EM 18/05/2000) – grifei.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. O ADVOGADO QUE RECEBE VALORES EM NOME DE SEU CONSTITUINTE DEVE DE TUDO PRESTAR-LHE CONTAS, INEXISTINDO QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPEÇA O CONSTITUINTE DE PLEITEAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, VISTO QUE QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS. NO CASO CONCRETO, EM TESE, EXISTEM PRECEITOS LEGAIS QUE PERMITIRIAM AO AUTOR EXIGIR A REPARAÇÃO DE DANOS, COM BASE NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL, AFASTA-SE A CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA. INCOMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DO RÉU, QUE NÃO CONSEGUE, ASSIM, CONTRAPOR-SE AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DOCUMENTALMENTE COMPROVADO, PROCEDE PARCIALMENTE A AÇÃO.
DANO MORAL. ABRANGE O ABALO DOS SENTIMENTOS, QUAISQUER BENS OU INTERESSES PESSOAIS COMO LIBERDADE, NOME, FAMÍLIA, HONRA, INTEGRIDADE FÍSICA, DESGOSTO, ANGÚSTIA, ESTRESSE, TRISTEZA, SOFRIMENTO,



CONSTRANGIMENTO, INCOMODAÇÃO E PERDA DE TEMPO... APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL N° 598170124, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. VICENTE BARRÔCO DE VASCONCELLOS, JULGADO EM 28/04/1999) – grifei.

Induvidoso o dano e a viabilidade jurídica da indenização (“*an debeatur*”), resta quantificá-lo (“*quantum debeatur*”).

O direito positivo vigente não se incumbiu de delimitar parâmetros objetivos para a fixação do *quantum* da condenação a título de danos morais. Restando ao magistrado a árdua tarefa de encontrar a verba apta a compensar o dano moral sofrido. Sobre a matéria, J.M. de Carvalho Santos, “*in*” Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI, 4^a ed., 1952, p. 72, refere:

“O arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado para fixar a soma que represente



o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado.”

Dentro deste contexto, encarregaram-se a doutrina e a jurisprudência em estabelecer diretrizes a serem observadas na árdua tarefa de quantificar uma verba compensatória advinda de lesão de cunho extrapatrimonial.

Para tanto, imperioso ter em mente a dúplice natureza jurídica ostentada pelo instituto: a um, a verba tende a compensar a dor íntima experimentada pelo lesado; a dois, exsurge como verba profilática e pedagógica, visando dissuadir futuras condutas do infrator (prevenção específica) e dos demais pares na sociedade (prevenção geral).

“(…)

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela



jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso” (Resp 135.202-0-SP. 4^a T., Min. Relator Sálvio de Figueiredo).

Para a fixação do *quantum* devido, Sérgio Gischkow Pereira, em RTJRGs 164/312, expõe os critérios que devem ser levados em conta para o arbitramento do dano moral, quais sejam:

“(…)

a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, afilitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, ceifando a vida de mais pessoas; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou afilitivo; c) influem o grau de



culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa.

(...)"

Ainda, às diretrizes acima elencadas, agrego à consideração de casos paradigmáticos, em prol da segurança jurídica e da harmonia dos julgados, ao menos para a fixação de uma média como base de cálculo, que variará segundo as circunstâncias de ordem objetiva e subjetiva de cada caso concreto.

Considerados os parâmetros expostos, arbitro o valor da indenização em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, valor este que entendo ser justo e adequado, não representando premiação pelo sofrimento, tampouco valor simbólico, atendendo a finalidade profilático-pedagógica da indenização por dano moral.

Cumpre consignar que, por tratar-se de ilícito extracontratual (ilícito absoluto), incidirão sobre a verba indenizatória juros moratórios e correção monetária desde a data



do arbitramento, nos moldes do recente julgamento do Resp. Nº 903258, e Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios vão fixados na forma do novel Código Civil, isto é, no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação proposta por João Pedro Xavier e Dea Mariza Xavier Gonçalves em relação aos demandados João José Menezes Jardim, Jonas Leite Spuldar e Ademir Gonçalves de Souza.

Dante da sucumbência em relação aos demandados acima elencados, os demandantes arcarão com o pagamento de honorários a cada um dos advogados, no patamar de R\$ 500,00 – quinhentos reais -, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, em consonância



às diretrizes estatuídas pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Contudo, dita condenação tem a sua exigibilidade suspensa, visto que a parte autora atua com o benefício da gratuidade de justiça.

Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré Loreci Helena Bortolin Rolim de Moura ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor João Pedro Xavier, a qual vai arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), verba que será objeto de atualização monetária (IGP-M) e juros de mora (1% ao mês), na forma da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser depositado em conta corrente judicial que só poderá ser movimentada com autorização judicial ou, pelo próprio favorecido, quando sobrevier a sua maioridade.

Dante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, considerados o grau de zelo



profissional, a natureza e a importância da causa, em consonância às diretrizes estatuídas pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Porém, a condenação sucumbencial tem a sua exigibilidade suspensa em relação à demandante que é agraciada pela Assistência Judiciária Gratuita.

RETIFICAR A NUMERAÇÃO A PARTIR DA FL. 781.

REMETA-SE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA à SUBSEÇÃO LOCAL DA OAB-RS, para apuração de eventual infração ético-disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bagé, 13 de outubro de 2011.

**ROBERTO COUTINHO BORBA,
Juiz de Direito.**